



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	16327.002849/2002-45
Recurso n°	148.809 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2001
Acórdão n°	104-22.259
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	FUNDAÇÃO ITAUBANCO
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

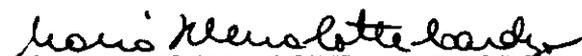
Ano-calendário: 2001

Ementa: PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - MP Nº 352, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

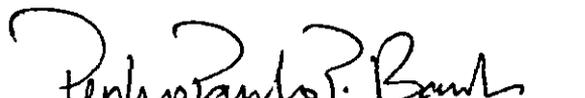
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO ITAUBANCO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pe*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Contra FUNDAÇÃO ITAUBANCO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 para formalização da exigência de multa isola, no valor de R\$ 212.663,11.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: **DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IRF)** – Imposto de Renda na Fonte recolhido após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, conforme Termo de Verificação.

Segundo o referido Termo de Verificação, a Contribuinte recolheu IRRF com atraso e comunicou esse fato formalmente à Receita Federal (processo n.º 16327.002701/2001-20, apenso) para fins de obtenção dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), o que não foi considerado pela autoridade administrativa, que entendeu não se aplicar os efeitos da denúncia espontânea às multas de natureza moratória.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 14/20 onde aduz, em síntese, que não é devida a multa de ofício pelo não pagamento da multa de mora em função do recolhimento em atraso do IRRF pelo fato de que tal recolhimento, embora com atraso, se deu espontaneamente e que, nesses casos, aplica-se os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Argumenta que o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 não se aplica aos casos de denúncia espontânea.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP I julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o instituto da denúncia espontânea veiculada pelo art. 138 do CTN não alcança as penalidades de natureza moratória, conforme a seguinte ementa que consubstancia os fundamentos do voto condutor da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O Recolhimento de tributo após o vencimento do prazo legal, ainda que espontaneamente, sem o pagamento da respectiva multa de mora enseja o lançamento da multa isolada prevista em lei.

Lançamento Procedente.

Recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2005, a Contribuinte apresentou, em 28/10/2005 (fls. 54) o recurso de fls. 55/65, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se colhe dos autos, cuida-se neste processo de multa isolada pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, este artigo da Lei nº 9.430, de 1996 sofreu recente alteração na qual afastou a aplicação da multa isolada nesses casos.

Trata-se da Medida Provisória nº 352, de 22/01/2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensa:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia no § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior.

Ora, é o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

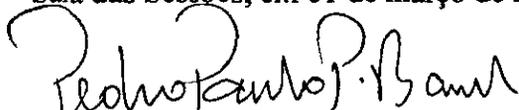
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA